



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13805.007801/96-25  
**Recurso n°** 252.878 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-000.371 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de abril de 2010  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** CITAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/12/1995

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie, contra a Fazenda Pública, com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal. (Súmula CARF n° 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por maioria de votos, em não conhecer do recurso em face da concomitância entre processos administrativo e judicial. Vencido o Conselheiro Daniel Maurício Fedato (relator), que negava provimento do recurso. Designado o conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA POSSAS - Presidente da 3ª Câmara

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Daniel Maurício Fedato, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Carlos Henrique Martins de Lima

## Relatório

Tendo sido designado como relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pelo relator original, transcrevo o voto vencido e, posteriormente, adoto o voto vencedor redigido pelo redator designado, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento.

Em 02.07.96, lavrou-se, em nome da pessoa jurídica acima identificada, auto de infração para se exigir a Cofins não recolhida no período de setembro/1994 a dezembro/1995.

No Termo de Constatação Fiscal (fl.32), informou-se que se constataria a ausência de recolhimento da Cofins incidente sobre a Receita Bruta de Vendas de Mercadorias e Serviços, compensada indevidamente, conforme apurado nos Demonstrativos mencionados no Auto de Infração com exigibilidade suspensa — processo nº 13805.007783/96-45 - lavrado na mesma data, cujas cópias foram anexadas às fls.34 e 35.

Informou-se, ainda, que os valores da base de cálculo eram os constantes dos demonstrativos apresentados pelo contribuinte (fls.13 e 17), tendo sido considerada, na apuração referente ao mês de setembro de 1994, a diferença do valor compensado equivalente a 1.300,59 UFIR, conforme demonstrativo de compensação de Cofins/Finsocial de fl.35.

Em sua Impugnação, o contribuinte alegou o seguinte:

a) o fiscal autuante lavrou o referido Auto de Infração fundamentando-o na ausência de recolhimento da Cofins, desconsiderando as compensações realizadas pelo contribuinte na Cautelar nº 94.2151-8, em razão de se terem utilizado juros de 1% ao mês como correção em todo o período, elaborando um quadro demonstrativo de compensação Cofins/Finsocial, considerando indevidas as compensações realizadas no período de apuração de parte de 09/94 e 10/94 à 12/95;

b) a Instrução Normativa nº 67/92 e o § 4º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 são ilegais;

c) o demonstrativo do autuante onde foi apurado 8.917,18 UFIR dizendo que representam 41.967,59 BTN está repleto de erros e distorções;

d) errou o autuante ao considerar a BTNF com valor congelado a partir de fevereiro/91, no valor de 126,868621, quando a BTNF foi corrigida mensalmente;

e) se o auditor tivesse considerado as BTN corretas chegaria ao valor de 24.008,29 BTNF, que representam 27.597,04 UFIR, conforme demonstra;

f) das 27.597,04 UFIR, quantidade correta de que poderia ser compensada pelo contribuinte, compensou apenas 27.202,97 UFIR, uma vez que considerou para efeito de compensação o excedente a alíquota de 0,6% em seus cálculos;

g) não há compensação indevida, o Contribuinte tem direito a um crédito de 394,07 UFIR, que faz questão de receber, caso o referido procedimento administrativo não seja extinto com a impugnação de crédito que relacionou.

A DRJ Salvador/BA, em 4 de dezembro de 2002, decidiu “não conhecer da impugnação quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão será cumprida pela administração tributária, por intermédio do órgão fiscal jurisdicionante”.

Quanto aos acréscimos legais, julgou procedente apenas a aplicação dos juros de mora e “procedente em parte a multa de ofício, que deverá ter seu percentual reduzido para 75%, por força da alteração na legislação de regência”.

Inconformada com esta decisão, o contribuinte recorre a este Conselho, requerendo a extinção do crédito tributário, com a seguinte alegação (fl. 114), “...o acórdão merece reforma, pois as correções aplicadas pelo Contribuinte estão corretas, tanto é verdade que o Contribuinte ganhou a ação judicial em primeira Instância, e após a vitória foi confirmada no Tribunal Regional da Terceira Região. Outrossim, se teve autorização do Poder Judiciário, para realizar as compensações, obtendo liminar para este fim, e após tendo as decisões de procedência transitada em julgado, não pode agora o Contribuinte ser obrigado a pagar com multa e juros de mora, o mesmo tributo que teve autorização judicial para compensar”.

Em síntese, é o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme pode ser verificado nos autos a “a fiscalização, ao lançar a Cofins relativa aos períodos ora autuados, assim procedeu porque ao apurar os valores de créditos de Finsocial a que fazia jus a interessada, e atualizando-os pelos mesmos índices que os utilizados pela Receita Federal para lançar os créditos tributários no período, mediante a legislação vigente, verificou a insuficiência de créditos. Como exposto no documento de fl.15, cabia à interessada, por sua própria conta e risco adotar índices de atualização monetária iguais aos utilizados pela Secretaria da Receita Federal para apurar os seus créditos e proceder à compensação, observe-se que à época não havia a certeza e liquidez dos créditos que alegava possuir, tendo em vista que à época da lavratura do Auto de Infração, em 27/06/1996, ainda não havia decisão definitiva para as ações judiciais propostas pela interessada, mas os créditos apurados no presente Auto de Infração já eram plenamente exigíveis (considerações da Relatora da DRJ - Salvador/BA).

A essência da matéria envolve critério de correção monetária dos créditos fiscais do sujeito passivo que a Fazenda Nacional não aceitou.

Expurgados os índices inadmitidos pela Fazenda Nacional, os débitos constituídos em lançamento de ofício restam não liquidados, sendo procedente a medida fiscal .

Por esta razão exposta, voto por negar provimento à pretensão deduzida no recurso.

Daniel Maurício Fedato

### Voto Vencedor

Conselheiro Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Assinala o relator que a essência da matéria controvertida envolve critério de correção monetária dos créditos que a Recorrente utilizara em suas compensações, nos aludidos períodos de apuração.

Sua posição está em consonância com a descrição constante do Termo de Constatação Fiscal, com excerto transcrito no relatório, segundo a qual o lançamento fora efetuado por se ter identificado a ausência de recolhimento de débitos de Cofins, causado por insuficiência de créditos.

Ressalvado o mês de setembro/94, lançado por diferença, os demais débitos foram lançados integralmente e mantidos pela decisão de primeira instância. Portanto, a lide se desenvolve na manutenção ou não do lançamento dos débitos, por não admissão das compensações.

O direito em disputa na ação judicial (Medida Cautelar nº 94.0002151-8), autorizando as compensações, é o que a Autuada opõe na sua defesa em ambas as instâncias administrativas. Partes, causa de pedir e pedido são, assim, os mesmos que transitam tanto na via judicial como nesta via administrativa, nada obstante tratar-se aqui de auto de infração. Como a apuração tributária, no presente caso, intrinsecamente envolve indexadores econômico-fiscais, os critérios defendidos aqui decerto estão postos (e contrapostos) na ação judicial, a justificar (e a opor) a sua integral extinção.

O princípio da garantia jurisdicional, que concretiza o postulado da inafastabilidade da tutela jurisdicional, vazado na Constituição (art. 5º, XXXV, da CF/88), reveste as decisões judiciais transitadas em julgado do caráter de definitividade e de imutabilidade.

Dessa sorte, resulta que uma decisão administrativa acerca de objeto que constitui a lide na via judicial não pode confrontar com a decisão a ser exarada naquela via. Por essa razão, a submissão de uma matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão prevalece na ordem jurídica, é prejudicial de qualquer discussão noutra esfera de decisão.

Esse entendimento foi sumulado pelo CARF, *verbis*:

*Súmula CARF nº 1*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Processo nº 13805.007801/96-25  
Acórdão n.º **3803-000.371**

**S3-TE03**  
Fl. 158

---

Dessa forma, não cabe nesta via a apreciação da mesma matéria já submetida ao exame do Poder Judiciário, por se configurar renúncia à via administrativa, não podendo ser apreciados por este Colegiado os fundamentos de fato e de direito trazidos pela Recorrente.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Hélcio Lafetá Reis – Relator *ad hoc*

CÓPIA